

Contrato administrativo. Fornecimento (aquisição) de fluossilicato de sódio. Hipóteses de prorrogação contratual. Não enquadramento na categoria dos serviços contínuos. Duração adstrita ao *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.¹ Aplicação do inc. II do art. 57 da Lei de Licitações. Flexibilização. Enquadramento como serviços contínuos. Uma empresa de saneamento básico pode considerar o fornecimento de fluossilicato de sódio, utilizado em tratamento de água, como serviços de natureza contínua, permitindo, assim, a prorrogação da avença até o limite de 60 meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993?

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que eventuais prorrogações contratuais necessariamente observarão a disciplina contida no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, registre-se que a duração dos contratos administrativos rege-se pela disciplina contida no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que, por sua vez, impõe-lhes, como regra, a improrrogabilidade de seus prazos, na medida em que limita a sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários, consoante estabelece o seu *caput*.

Dessa forma, os contratos relativos às obras, compras e serviços devem obedecer à regra imposta pelo art. 57, *caput*, ou seja, devem ter a sua duração adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, período, por seu turno, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/1964² (Lei de Orçamentos).

Todavia, essa regra não é absoluta, ficando excepcionada diante da ocorrência de uma das hipóteses mencionadas pelos incs. I, II, IV e V do art. 57, as quais, por sinal, formam um rol taxativo, não podendo, por conseguinte, receber uma interpretação ampliativa, com o objetivo de abarcar outras situações.

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Além disso, não se caracterizando o objeto contratado em quaisquer dos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, uma eventual prorrogação de seus termos somente seria possível caso se enquadrasse em uma das hipóteses de seu § 1º.

Nesse escopo, parece-nos que os contratos que tenham por objeto o fornecimento (aquisição) de fluossilicato de sódio, em princípio, estão submetidos ao regramento geral contido no *caput* do art. 57 da Lei de Licitações, que vincula a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Logo, a eventual prorrogação desses ajustes somente será possível se o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações. Caso contrário, a instauração de uma nova licitação impor-se-á.

Nesse sentido, cite-se a lição do saudoso mestre Diogenes Gasparini, *in verbis*:

“A Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, em duas vezes, pelo menos, usa a palavra ‘prorrogação’, quando cuida da duração dos contratos. Uma no § 1º e outra no § 2º do art. 57. [...] Em relação ao contrato, significa a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. O prazo de ampliação pode ser menor, igual ou superior ao inicialmente convencionado, observado, quando for o caso, o limite máximo legal previsto. Tudo dependerá do interesse público a ser atingido com a dilatação do prazo contratual.

Para se consolidar a prorrogação não é exigido licitação nem lei autorizadora; basta que esteja prevista e regulada em lei. Assim é nas hipóteses do § 1º do art. 57 do Estatuto federal Licitatório. Ocorrida uma dessas hipóteses, as partes podem prorrogar o contrato, sem delongas; do contrário, não cabe prorrogação”.³

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

³ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 791-792.